



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RRAg-32-82.2011.5.10.0012

ACÓRDÃO
(1ª Turma)
GMHCS/cer

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. ACOLHIMENTO. Silente a decisão embargada sobre questão relevante ao deslinde da matéria, cumpre acolher os embargos declaratórios para sanar o vício.
Embargos de declaração acolhidos em parte, sem a concessão de efeito modificativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ED-Ag-RRAg-32-82.2011.5.10.0012**, em que é Embargante **BANCO DO BRASIL S.A.** e é Embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO..**

Contra o acórdão desta Primeira Turma, a parte interpõe embargos de declaração. Com amparo no art. 897-A da CLT, reputa haver vício no julgado. É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

Em seus embargos de declaração, a parte sustenta que, em relação à tutela inibitória, objeto de recurso da empresa, não houve apreciação dos argumentos atinentes ao ônus da prova, bem como à impossibilidade do estabelecimento de obrigação condicional (violação aos arts. 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, 818 da CLT e 373, 492, parágrafo único e 493 do CPC). Além disso, alega que não houve análise dos julgados indicados como paradigmas a fim de comprovar a divergência jurisprudencial.

Acrescenta que, em relação ao dano moral coletivo, objeto de recurso do Ministério Público do Trabalho, olvidou-se que, segundo o acórdão do Tribunal Regional, não há provas de que os atos perpetrados pelo Banco, por meio de seu preposto, tenha causado os danos aventados, de natureza coletiva. Afirma que também se verifica omissão



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RRAg-32-82.2011.5.10.0012

acerca de outro fato constante no aresto regional, segundo o qual a conduta tida por ilícita dirigiu-se a um grupo de empregados.

Vejamos.

Silente a decisão embargada sobre questão relevante ao deslinde da matéria, relacionada à tutela inibitória, cumpre acolher os embargos declaratórios para sanar o vício.

Conforme exposto na decisão embargada, a tutela inibitória tem natureza preventiva e se viabiliza pela mera possibilidade da prática, repetição ou continuidade de um ilícito. A esse propósito, convém ressaltar que tal medida possui amparo na própria Constituição Federal, que assegura a proteção também contra a ameaça a direito (art. 5º, XXXV). Nessa medida, a circunstância de a tutela inibitória se voltar contra eventos futuros e incertos não obsta sua concessão.

Por outro lado, convém observar que a medida foi concedida em razão da efetiva constatação do assédio moral vivenciada por empregados do Banco do Brasil, a revelar o risco de continuidade do ilícito, não havendo se falar em imposição de ônus de prova negativo à ré.

Assim, não há violação dos arts. 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, 818 da CLT e 373, 492, parágrafo único e 493 do CPC. Os arestos trazidos a cotejo não tratam de hipótese de tutela inibitória, a atrair o óbice da Súmula 296/TST.

Com relação ao dano moral coletivo, a decisão embargada é clara no sentido de que (i) consta do acórdão regional que empregados do Banco réu eram coagidos para que desistissem das ações trabalhistas ajuizadas individualmente ou como substituídos pelo sindicato da categoria profissional, sob pena de demissão/descomissionamento e que (ii) a infração ao ordenamento jurídico pátrio – no caso, aos dispositivos consagradores do direito de liberdade de ação e de associação dos trabalhadores - acarreta a caracterização de dano moral coletivo, pois afetada toda a coletividade.

Observe-se que, quando o Tribunal Regional conclui que os atos perpetrados pelo Banco não causaram danos coletivos, o Colegiado *a quo* está apenas dando sua interpretação jurídica sobre os fatos. Portanto, não há óbice a que esta Turma conclua pela existência de dano coletivo, desde que tal interpretação decorra exclusivamente dos fatos expostos no acórdão.

E, no caso, como visto, a interpretação jurídica dada por Esta Primeira Turma decorreu exclusivamente dos fatos narrados na decisão recorrida, que revelaram que *empregados do Banco réu eram coagidos para que desistissem das ações trabalhistas*



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-RRAg-32-82.2011.5.10.0012

ajuizadas individualmente ou como substituídos pelo sindicato da categoria profissional, sob pena de demissão/descomissionamento.

Nesse aspecto, portanto, não há omissão.

Embargos de declaração **acolhidos em parte**, sem a concessão de efeito modificativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **acolher em parte** os embargos de declaração para sanar o vício constatado, conforme fundamentação, sem a concessão de efeito modificativo.

Brasília, 28 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator